LEI MUNICIPAL Nº 1.451, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU Verde" no âmbito do município de Pradópolis e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Pradópolis o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, proteja e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II
Dos requisitos

Art. 2° Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) Sistema de captação da água da chuva;

b) Sistema de reuso de água;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de aquecimento elétrico solar;

e) Construções com material sustentável;

f) Utilização de energia passiva;

g) Sistema de utilização de energia eólica.

II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) Separação de resíduos sólidos.

Art. 3° Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o

consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

Art. 4° Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO III
Do benefício tributário

Art. 5° A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único do art. 2° desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3% para as medidas descritas nas alíneas "c" e "f", do inciso I e alínea "a" do inciso III;

II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea "e" do inciso I;

III – 7% para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I;

IV – 9% para a medida descrita na alínea "a" do inciso II;

V – 11% para as medidas descritas nas alíneas "g" e "d" do inciso I e alínea "b" do inciso II;

VI – 20% para a medida descrita na alínea "d" e "g" do inciso I.

Art. 6° O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV
Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7° O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2° A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3° Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§ 5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8° Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9° Só poderão ser beneficiados pela presente Lei, os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V
Da extinção do benefício

Art. 12. O benefício será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais

Art. 13. O Poder Executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de setembro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral